



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 5, DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)**

Limita a taxa de juros a ser cobrada nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-134/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 , DE 2019
(Do Sr. Igor Timo)

Limita a taxa de juros a ser cobrada
nos financiamentos concedidos pelas
administradoras de cartões de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina as taxas de juros e demais encargos cobrados nos financiamentos concedidos pelas administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. As taxas de juros anuais, incluindo os demais encargos, cobrados dos consumidores nos financiamentos, de quaisquer modalidades, concedidos pelas administradoras de cartões de crédito ficam limitadas ao equivalente a até cinco vezes a taxa de juros apurada pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei complementar sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 140/2015, de autoria do ex-deputado federal Jaime Martins. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de



sua justificativa:

Nos termos do art. 192 da Constituição da República, o Sistema Financeiro Nacional tem por objetivo promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Entretanto, esta premissa nunca encontrou respaldo na realidade e no cotidiano dos brasileiros que utilizam os serviços e produtos financeiros no País. É por demais sabido que nossas taxas de juros, ao longo de décadas, quase sempre, foram classificadas como as maiores do mundo, impondo, por consequência, grandes ônus e sacrifícios à população brasileira.

Dentre os efeitos perversos desta prática, citamos a baixa taxa de crescimento do PIB, observada desde a década de 80, além do crescente déficit nas contas públicas. Assim, segundo levantamento recentemente realizado, as despesas com juros atingiram a mais de 8% do Produto Interno Bruto do País.

Na verdade, nunca entendemos porque as taxas de juros do País têm que ser as maiores do mundo. Comparando com outros países emergentes, notemos que, enquanto a taxa de juros básica no Brasil é de 13,75% ao ano, as do Chile e do México são de 3% e a da Índia de apenas 2,8%.

Para o tomador final, as taxas de juros representam autêntico confisco de renda. A situação mais alarmante se verifica no caso dos cartões de crédito, vez que os encargos cobrados aos consumidores atingem a marca impressionante de mais de 300 % ao ano, segundo levantamento recente feito pela Associação Nacional dos Executivos em Finanças-ANEFAC.

Para reverter a dramática situação acima mencionada, nosso projeto de lei complementar estabelece que, doravante, as taxas de juros e demais encargos cobrados pelas administradoras de cartões de crédito sejam de, no máximo, 5 vezes a taxa Selic praticada no País, o que atualmente representaria até 68,75% ao ano

Nossa proposição assume a forma de projeto de lei complementar em cumprimento ao mencionado art. 192 da Constituição Federal, o qual determina que a regulação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por intermédio de leis complementares.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a breve aprovação deste projeto de lei complementar durante a sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Arts. 42 a 44. [*Revogados pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*](#)

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
